

LEI Nº 1703/2019, de 08 de outubro de 2019.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VOLMIR ADELAR CASAGRANDE, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores De Descanso, Estado de Santa Catarina, com fulcro no que dispõe o Artigo 50, parágrafo 6º da Lei Orgânica do Município de Descanso e do Artigo 106, parágrafo 6º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Descanso,

FAÇO SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Pela presente fica criado no Município de Descanso no âmbito do Sistema Municipal de Esgotamento Sanitário, o Programa Municipal de Gestão do Esgotamento Sanitário, vinculado à Secretaria de Obras e Urbanismo.

Art. 2º. O Sistema Municipal de Gestão do Esgotamento Sanitário será constituído pela disponibilização e pela manutenção de infraestrutura e das instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no meio ambiente.

Art. 3º. Para operacionalização e atuação em capacidade plena da estação de tratamento, poderá o Município de Descanso estabelecer termos de parceria, convênios e outras formas de atuação conjunta com outros Municípios.

Art. 4º. Poderá ser criada no orçamento municipal, caso não haja, rubrica específica para a finalidade de alocação de recursos, além da inclusão no orçamento anual e Plano Plurianual, podendo o município abrir conta específica para gestão do fundo municipal.

Art. 05. O Poder Público poderá instituir tarifa de esgoto pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário, devendo, ainda, oportunizar ao particular a recolha dos

dejetos humanos com pagamento por metro cúbico, sendo que em ambas as hipóteses o valor será fixado por decreto e os valores serão devidos somente quando o particular efetuar a contratação dos serviços de esgotamento sanitário, não sendo esta compulsória.

Parágrafo único. O Poder Executivo, quando da elaboração do Decreto que trata o caput deste artigo, deverá oportunizar ao contribuinte o pagamento mensal da tarifa ou em parcela única com desconto de 10%, e, na hipótese de recolha por metro cubico, o parcelamento em até 10 vezes, ou pagamento em parcela única com desconto de 10%.

Art. 6º. Para a operacionalização da cobrança da tarifa o Município poderá firmar convênio com empresa pública, visando economia, agilidade, facilidade de operação, entre outras características que atendam a finalidade pública.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a implementar consórcio ou ingressar em existente visando a consecução dos objetivos do sistema, bem como, firmar convênios com outros Entes.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá firmar convênio com agência reguladora para melhor gestão dos serviços, especialmente de dados estatísticos, formação de preços, fixação de instrumentos de gestão e controle, além de outros que garantam a eficiência do serviço público.

Art. 09. Para gestão de funcionamento da estação de tratamento de dejetos humanos, inclusive recolha destes, o Poder Executivo fica proibido de efetuar contratação em caráter precário, devendo outorgar os serviços por meio de concessão pública.

Art. 10. Fica criado o programa municipal de regularização de unidades de tratamento individuais ou coletivas (fossas) já existentes, devendo ser instituído prioritariamente nas áreas de maior risco ambiental (margens de rios, nascentes e outros).

Parágrafo Primeiro – Fica estabelecido o prazo de 05 anos, a contar da publicação desta Lei, para a regularização das fossas existentes que não se atentam às normas técnicas vigentes, respeitando-se, contudo, as situações consolidadas que, por inviabilidade técnica devidamente atestada por engenheiro responsável, não puderem ser alteradas.

Parágrafo Segundo – Dentro do prazo referido no parágrafo anterior, não poderá o Poder Público deixar de prestar o serviço de esgotamento sanitário sob a justificativa de irregularidade das unidades de tratamento (fossas).

Art. 11. Visando a aplicação do programa o Poder Executivo Municipal poderá, observada a disponibilidade financeira, estabelecer os incentivos, não cumuláveis, a serem concedidos para regularização mediante fornecimento de materiais, subsídio de juros, custos de projetos, compensações e outros que melhor se adaptam ao objetivo do programa.

I. Os incentivos para subsídio de juros serão concedidos apenas para financiamentos de até R\$ 3.000,00 (três mil) reais.

Art. 12. O Poder Público poderá estabelecer formas diferenciadas de incentivos para famílias de baixa renda, condicionados aos seguintes requisitos:

- I. Estudo social;
- II. Renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ (um quatro) do salário mínimo;
- III. Família que tenha um único imóvel e o ocupe para sua residência;

Parágrafo único: O benefício de que trata este artigo poderá ser de até 100% do valor dos equipamentos (caixa de gordura, fossa, filtro, sumidouro), instalação e projeto, caso atendida a integralidade dos critérios elencados nesse artigo, observado o limite máximo de R\$ 3.000,00 (três mil) reais por unidade.

Art. 13. Poderá o Município, visando economia, agilidade e controle, estabelecer plano geral de contratação de fornecimento de projeto e materiais mediante processo licitatório, caso desenvolvido programa em virtude de demanda verificada e devidamente atestada nos planos de incentivo acima.

Art. 14. Poderão ser criadas alternativas de solução para os sistemas individuais de tratamento, devidamente atestada a capacidade pelo departamento de engenharia municipal, que visem proporcionar melhores condições de atender a casos específicos.

Parágrafo único: Quando apontada a necessidade de micro sistema de rede coletora em decorrência de diferenças de solo ou situação que impeçam a instalação de

unidades individuais, poderá o município autorizar a instalação de rede e caixa coletiva de armazenamento, essa que poderá ser instalada em terreno público ou privado.

Art. 15. O Município poderá estabelecer o modelo padrão adequado das unidades individuais de tratamento, mediante a elaboração de projeto de referência, que poderá ter por base modelos de baixo custo aprovados pelos órgãos competentes.

Art. 16. O Poder Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, no que couber, a aplicação da presente Lei.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias vigentes em cada exercício.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Salão Nobre Prefeito Ângelo Bedin.
Descanso/SC, 08 de outubro de 2019.

VOLMIR ADELAR CASAGRANDE
Presidente em exercício da Câmara Municipal de Vereadores

Certifico que publiquei a presente Lei em data supra.
Neusa Machado da Silva – Secretária Executiva